

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. TP 017/2015

RAZÕES: JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

OBJETO: Execução das obras de construção de muro para fechamento da Estação de Tratamento de Água do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Itabaianinha, Umbaúba e Tomar do Geru.

RECURSOS: 1- HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
2- R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

Com base nos Pareceres Jurídicos nº 008 e 009/2015 – ALSC, anexados a este documento, informo que:

- 1) A empresa **HECA COMÉRCIO e CONSTRUÇÕES LTDA** passa a ser considerada **habilitada** no certame. Os demais resultados referente aos Documentos de Habilitação permanecem inalterados.
- 2) Os Pareceres Jurídicos foram acolhidos pelo Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe.
- 2) Este resultado será publicado na página do processo licitatório no sítio eletrônico da DESO (www.deso-se.com.br), quando então ficará aberto o prazo recursal de cinco dias úteis, com término em 19/01/2016.



DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS

Presidente da CPL

12/01/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87228/2015
INTERESSADO: R CLAUS COMÉRCIO CONST. E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME
PARECER Nº 008/2016

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pela empresa **R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME**, já qualificada no processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS nº 017/2015, que tem como objeto a execução das obras de Construção de Muro para Fechamento da Estação de Tratamento de Água do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Itabaianinha, Umbaúba e Tomar do Geru, no Estado de Sergipe, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a julgou INABILITADA no referido certame, sob a alegação de que a mesma não atendeu as disposições do item 8.5.4.2 do Edital do certame.

Pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e interesse recursal) atendidos. Pressupostos objetivos das peças supracitadas (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão) igualmente atendidos.

Recebidas as razões do Recurso ora manejado, foi aberto prazo para apresentação de CONTRA-RAZÕES, sem que houvesse nenhuma manifestação.

É o Relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, é imperioso destacar que a correta condução do procedimento licitatório implica na observância da legislação vigente, bem como de valores e princípios norteadores da ação do administrador público.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que a licitação é o procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, que faz do edital **a lei interna de cada licitação**. Através do edital, a Administração leva ao

cípio da vinculação do instrumento convocatório expresso no artigo 41 da Lei de Licitações:

"Art 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Buscamos então, referência ao artigo epígrafado, na doutrina.

O insigne administrativista HELY LOPES MEIRELLES, em sua consagrada obra "Direito Administrativo Brasileiro", 21ª Edição, Malheiros Editores, pág. 249, ensina:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Nessa mesma esteira, assim se manifesta o Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, *in verbis*:

"d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições". (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2ª Edição, Editora Renovar, pág. 31).

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Como se vê, a vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.

Portanto, o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório representa:

- Limite para a Administração;
- Segurança para os licitantes.

A Administração (DESO) e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, documentação, às

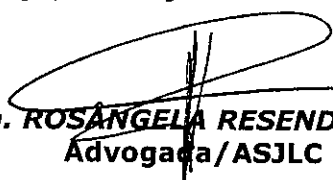
0

nhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1.967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1.988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções. (TRF- 5ª R. Ap. Em MS nº 1.039. Juiz Nereu Santos. 20/11/90. JSTJ e TRF. Vol. 29. p. 527).

Face ao explanado, opinamos, *concessa venia*, pelo conhecimento do Recurso por sua tempestividade, mas para que no mérito negue-se-lhe provimento, por sua total IMPROCEDÊNCIA, devendo a Egrégia Presidência desta Companhia determinar a Comissão de Licitação, que mantenha em todos os seus termos a sua decisão.

É o Parecer, o qual submeto à autoridade superior.

Aracaju, 11 de janeiro de 2016.


Bela. ROSÂNGELA RESENDE SILVA
Advogada/ASJLC


Emerson Dantas de Menezes
Assessor Licitações e Contratos
DESO 11/01/16

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.



PRÉSIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO
11/01/16

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87228/2015

FEITO - Recurso Administrativo

REFERÊNCIA - Tomada de Preços nº 017/2015

OBJETO - Execução das obras de Construção de Muro para Fechamento da Estação de Tratamento de Água do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Itabaianinha, Umbaúba e Tomar do Geru, no Estado de Sergipe.

RECORRENTE - Heca Comércio e Construções Ltda

PARECER - 009/2016

I - Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, através do seu representante, em face da decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou-a para seguimento do referido certame, por não atender em sua totalidade a exigência contida no item 8.5, subitem 8.51 do Edital de Tomada de Preços nº 017/2015.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumprida as formalidades legais, registre-se que fora cientificado à todos licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo de licitação retro referenciado.

III - Das Alegações da Recorrente

Alega o representante legal da RECORRENTE em sua defesa que: "a **HECA** apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA**, *pág. 25 a 27*, onde consta o **registro dela** e dos **seus profissionais**, ou seja, em um único documento, ficou comprovado tanto o **registro e/ou inscrição** (grifo) da empresa, como também dos responsáveis técnicos".

Continuando suas alegações afirma que "A **HECA** apresentou a

Continuando, afirma, ainda o Presidente do CREA que, "Por fim, quanto à dúvida se a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica contém as mesmas informações dos responsáveis técnicos Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, esclareço que tais informações são equivalentes, constando o nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Res.266/79 do Confea)".

Como se vê, não há que se falar que a Certidão apresentada pela RECORRENTE está em desconformidade com o edital do certame licitatório. A sua INABILITAÇÃO não pode prosperar, uma vez que a mesma atendeu estritamente o disposto no item 8.5 e subitem 8.5.1 do Edital epigrafado, sendo coibida a rigidez excessiva nessa fase.

Aliás, não podemos perder de vista que o objetivo do procedimento licitatório é fazer com que um maior número possível de propostas seja submetida à apreciação do Poder Público, para que este, ante um variado leque de ofertas, possa escolher a melhor proposta.

Em sintonia com esse entendimento, assim se manifesta o Profº. **ADILSON ABREU DALLARI**, em sua obra "*in Aspectos Jurídicos da Licitação*, 3ª Edição, Saraiva, pág. 88", que assevera:

"Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o Proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Esse também é o entendimento predominante dos Pretórios aborígenes, como ilustra o Sábio Julgado infratranscrito:

"Visa a licitação, fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais con-